



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

RESOLUÇÃO CGEN Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 20XX

(Aprova a estrutura do processo metodológico para determinação de aquisição de características distintivas próprias no País por populações espontâneas de espécies vegetais e animais introduzidas no território nacional, utilizadas nas atividades agrícolas – processo nº 02000.00XXXX/202X-XX).

Trata-se de Minuta de Resolução CGen elaborada no âmbito da Câmara Temática sobre “Características Distintivas Próprias” – CT-CDP, referente à “aprovação da estrutura do processo metodológico para determinação de aquisição de características distintivas próprias no País por populações espontâneas de espécies vegetais e animais introduzidas no território nacional, utilizadas nas atividades agrícolas”.

Conforme destacado pela Coordenação dessa CT, exercida pela representação institucional do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) no Plenário do CGen, a Minuta de Resolução elaborada refere-se às obrigações relacionadas ao disposto no art. 113 do Decreto nº 8.772, de 2016, *in verbis*:

Decreto nº 8.772, de 2016

“Art. 113. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará, publicará e revisará, periodicamente, lista de referência de espécies animais e vegetais domesticadas ou cultivadas que foram introduzidas no território nacional, utilizadas nas atividades agrícolas.

Parágrafo único. A lista de que trata o **caput** indicará as espécies que formam populações espontâneas e as variedades que tenham adquirido propriedades características distintivas no País.”

Embora a Lei nº 13.123, de 2015, não apresente a definição do termo “características distintivas próprias”, em seu art. 2º, outros dispositivos da legislação relacionam-se diretamente a este tópico, os quais transcreve-se:

Lei nº 13.123, de 2015

“Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo [Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998](#), consideram-se para os fins desta Lei:

(...)

XXIV - atividades agrícolas - atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;

XXV - condições in situ - condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e **habitats** naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

XXVI - espécie domesticada ou cultivada - espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades;

XXVII - condições ex situ - condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu **habitat** natural;

XXVIII - população espontânea - população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e **habitats** brasileiros;

XXIX - material reprodutivo - material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

(...)

Art. 18. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica dê-se por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada, respeitado o disposto no § 7º do art. 17.

(...)

§ 3º Fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto:

I - as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e

II - variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.

(grifos e destaques nossos)

Cientes da importância da constatação da aquisição de “características distintivas próprias” para determinação, com a necessária segurança jurídica, da aplicabilidade da legislação nacional sobre acesso e repartição de benefícios a algumas populações espontâneas de espécies introduzidas, que, a princípio, não seriam parte integrante do patrimônio genético nacional, os debates na Câmara Temática resultaram na proposta de estruturação de um processo metodológico que permitisse a verificação da aquisição dessas “características distintivas próprias” no território nacional, conforme a proposta de Minuta de Resolução ora em debate.

Adicionalmente, quanto às disposições do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), que regulamenta a Análise de impacto Regulatório - AIR, visualiza-se que essa proposta de Resolução não somente enquadra-se como um ato normativo de baixo impacto, mas também as obrigações definidas em norma hierarquicamente superior, isto é, a resposta jurídica quanto à aplicabilidade da Lei nº 13.123, de 2015, e seus regulamentos a determinados patrimônios genéticos, não permitem, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, de modo que a AIR, ainda que aplicável, pode ser dispensada, nos termos do disposto nos [incisos II e III do art. 4º deste mesmo diploma regulamentar](#)¹.

Considerando-se que, nos termos da [alínea 'c' do inciso II do art. 2º do referido Decreto](#), esta Resolução é um ato normativo que “não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais”, uma vez que não altera as obrigações já estabelecidas aos usuários pela legislação de acesso e repartição de benefícios; bem como o comando constante do inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019², que determina que os atos normativos editados por colegiados devem ser na forma de Resolução, fica impossibilitada a adoção de diferentes alternativas regulatórias.

Dessa forma, entende-se que a utilização de um processo metodológico, como proposto pela minuta de Resolução do CGen, possibilitará que seja afastada a insegurança jurídica quanto à aplicabilidade da Lei nº 13.123, de 2015, e seus regulamentos, às atividades agrícolas realizadas com o patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País.

Neste sentido, reitera-se que a minuta de Resolução proposta objetiva garantir segurança jurídica aos interessados, fundamentando-se no respeito ao princípio da soberania nacional dos países sobre os recursos naturais encontrados em condições *in situ* em seus territórios, incluídos os recursos genéticos, um dos princípios norteadores da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB¹, reafirmado no Protocolo de Nagoia².

Posteriormente, os debates entre a equipe técnica da Secretaria-Executiva do CGen e a Coordenação da CT – CDP, exercida pelo MAPA, evidenciaram que em interpretação mais coerente com o princípio da soberania nacional, as obrigações previstas na legislação brasileira sobre acesso e repartição de benefícios deveriam aplicar-se somente às atividades de acesso, remessa e exploração econômica relacionadas às características distintivas próprias adquiridas no País; e não a toda e qualquer atividade realizada com a população espontânea de espécie vegetal ou animal introduzida no território nacional, utilizada nas atividades agrícolas que tenha adquirido alguma característica distintiva própria no País.

Destaca-se, por pertinente, que, conforme as transcrições e citações de trechos da regulação nacional e internacional pertinente ao tema de acesso e repartição de benefícios, o elemento "**características distintivas próprias**" é **parte integrante do conceito de "condições in situ"**.

Reitera-se que a motivação da proposta de Resolução é a necessidade de se garantir segurança jurídica aos usuários quanto à aplicabilidade da Lei nº 13.123, de 2015, e seus regulamentos, a determinados patrimônios genéticos presentes no território nacional, resposta jurídica para a qual é necessário superar a ausência de um processo metodológico que permita constatar a aquisição de “características distintivas próprias” por populações espontâneas de espécies vegetais e animais introduzidas no território nacional utilizadas nas atividades agrícolas, considerando as definições de “atividades agrícolas”, “condições *in situ*”, “espécie domesticada ou cultivada”, “condições *ex situ*”, “populações espontâneas” e “material reprodutivo”, constantes do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, anteriormente transcritas, bem como o disposto no art. 1º desse mesmo diploma legal, a seguir transcrito:

Lei nº 13.123, de 2015

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

*I - ao acesso ao **patrimônio genético do País**, bem de uso comum do povo **encontrado em condições in situ**, inclusive as espécies domesticadas e*

1 - Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, promulgada no Brasil nos termos do [Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998](#).

2 - Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado no Brasil nos termos do [Decreto nº 11.865, de 27 de dezembro de 2023](#).

*populações espontâneas, ou mantido em condições **ex situ**, desde que **encontrado em condições in situ** no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;*

*II - ao **conhecimento tradicional associado** ao patrimônio genético, **relevante** à conservação da diversidade biológica, **à integridade do patrimônio genético do País** e à utilização de seus componentes;*

(...)”

(grifos e destaques nossos)

Informa-se, por razões de transparência, que esta versão do texto da minuta de Resolução está adicionada de alguns ajustes de redação, destacados no texto, em relação à proposta resultante da última reunião da Câmara Temática sobre Características Distintivas Próprias, propostos pela equipe técnica da Secretaria-Executiva do CGen, em concordância com a Coordenação da CT-CDP, exercida pelo MAPA, buscando harmonizar o texto da minuta de normativo com a legislação de acesso e repartição de benefícios, a fim de alcançar a clareza, precisão e ordem lógica, nos termos do [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

Neste sentido, considerada a competência regulamentar que justifica a elaboração da minuta de Resolução, isto é, o art. 113 do Decreto nº 8.772, de 2016, conforme descrito nesta Exposição de Motivos, a Coordenação da Câmara Temática sobre Características Distintivas Próprias, exercida pela representação do Ministério da Agricultura e Pecuária no CGen, juntamente com a representação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima no Conselho, encaminham proposta de Resolução para tratar deste tema, a fim de se “Aprovar a estrutura do processo metodológico para determinação de aquisição de características distintivas próprias no País por populações espontâneas de espécies vegetais e animais introduzidas no território nacional, utilizadas nas atividades agrícolas”.